



Subseção Judiciária de Belo Horizonte

4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

AUTOS: 1003050-97.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS, FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH, COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURADORIA), NOVA QUATIS - NATURALIDADE, ORGANIZACAO E VISAO DO AMANHA
ASSISTENTE: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
LITISCONSORTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

EXECUTADO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA., FUNDACAO RENOVA

Decisão

1. Relatório

Antes da minha entrada em exercício nesta 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, houve o repasse da primeira parcela devida às ATIs, conforme planos de trabalhos homologados pelo magistrado anterior.

Posteriormente, a decisão 1425157888, de 12 de setembro de 2023, reafirmou a necessidade de observância da via extrajudicial para repasse dos recursos necessários à movimentação de recursos das assessorias técnicas independentes. Ante o agravo de instrumento interposto, foi proferida a decisão 1442026383, de 28 de setembro de 2023.

As duas decisões já seguiram o mesmo entendimento da decisão 1401317879, de 24 de julho de 2023.



Por meio da petição 1449257350, Ministério Público e Defensoria Pública requereram “a liberação urgente da 2ª parcela de recursos às Assessorias Técnicas Independentes, e que seja permitido o cumprimento dos pleitos citados pela Fundação Renova após a contratação de novo expert e das auditorias contábeis, financeiras e finalísticas das Assessorias Técnicas Independentes”.

A manifestação da Defensoria Pública e do Ministério Público se deu como resposta à manifestação da Fundação Renova, na petição 1446497379, segundo a qual, não seria possível a liberação da segunda parcela, visto que não foram preenchidas as condições do ATAP, Planos de Trabalho e Termos de Compromisso para liberação dos recursos.

Em 18 de outubro de 2023, foi deferido parcialmente o pedido do MP e DP, para autorizar de forma extraordinária o repasse de 50% da quantia relativa à segunda parcela ordinária devida às ATIs, conforme fundamentação abaixo:

Como já exposto, o regime jurídico das assessorias técnicas compreende a interação extrajudicial via MP/expert do MP/Fundação Renova/sociedades empresárias, conforme modelo idealizado pelo ATAP. As divergências relacionadas ao escopo das ATIs foram objeto de deliberações pelos magistrados anteriores e produzem seus efeitos.

A alteração no entendimento se deu justamente em relação à intermediação judicial, com a homologação de atos extrajudiciais, sem que haja o dever legal para tanto.

Os planos de trabalho e os termos de compromisso firmados com as assessorias técnicas independentes previram a participação do Fundo Brasil de Direitos Humanos. O longo contrato de 05 (cinco) anos firmado com o Fundo Brasil não foi renovado. A partir do segundo semestre, não há entidade que ocupe a função de expert do MP.

Não me parece razoável que um sistema seja idealizado pelas partes, com a criação da figura do expert, e decorrido o prazo contratual não tenham sido tomadas as providências para a sua substituição. Foram criadas obrigações para as ATIs que envolvem a atuação de um órgão de coordenação, como expert do MP, que atualmente não existe. O mais preocupante é que termos de compromissos foram firmados mesmo sabendo da proximidade do fim do contrato e providências não foram tomadas para a regularização. Desde a entrada em exercício nesta vara, deixei claro o meu posicionamento em relação às ATIs, há quase três meses. Não há notícia de decisão pelo segundo grau com a reforma do entendimento exposto.

Dito isso, não cabe a interferência judicial no regime extrajudicial das ATIs para a sua administração ou para autorização de atos, salvo para dirimir conflito concreto, como exposto de forma reiterada.

As obrigações de fiscalização, seja pela contratação de auditoria, seja pela prestação de contas e pela supervisão/avaliação finalística foram decorrências do regime criado pelo próprio MP. O estado de mora no cumprimento destas obrigações não pode ser imputado ao judiciário, sob o argumento de negativa de jurisdição.



Não se tem notícia até o momento de avaliação final da prestação de contas do Fundo Brasil, da avaliação finalística semestral e demais outras medidas no âmbito da ATI. Há mora do MP no cumprimento de suas obrigações de fiscalização. Como também já exposto, a fiscalização até então realizada se deu sob uma perspectiva meramente formal, com muitas fragilidades e dúvidas que podem ser levantadas acerca da regularidade dos recursos.

O direito à assessoria técnica pode ser eficiente e trazer bons resultados se implementado e supervisionado de forma adequada. Muito se fala em compliance nos acordos extrajudiciais, mas há dúvidas acerca da efetiva implementação de um regime de fiscalização e monitoramento.

Entendo também que não se pode tratar do direito à assessoria técnica como um direito autônomo no sentido de que está dissociado a uma das partes. A figura resultou da atividade e iniciativa do MP, que assumiu para si a tarefa de coordenação do sistema e para tanto conta com a figura do expert. O simples fato de se tratar de especialista à disposição do MP ressalta a vinculação da figura ao Parquet.

Apesar de não ser direito autônomo, visto que se presta a subsidiar a atuação do MP, enquanto instituição constitucionalmente responsável pela tutela de direitos coletivos em sentido amplo, é inegável o seu caráter instrumental à promoção de direitos fundamentais das coletividades e pessoas atingidas individualmente consideradas.

Não se pode permitir a penalização dos atingidos, com a interrupção abrupta de um sistema de assessoria técnica independente que ainda se mostra incipiente. É preciso que se dê a oportunidade de as assessorias técnicas independentes exercerem o seu trabalho e demonstrarem o seu potencial de contribuir de forma positiva para as ações de reparação. Esta oportunidade deve vir acompanhada da responsabilidade, no sentido de que as ATIs não são um fim em si mesmo e a preocupação com a manutenção da sua estrutura administrativa e burocrática não pode se sobrepor à sua finalidade institucional. Ainda que os acordos extrajudiciais prevejam a natureza de obrigação meio da figura da ATI ou do expert, a sua finalidade institucional deve ser alcançada. E para que isto ocorra, é preciso que haja a vigilância e a fiscalização constante do Ministério Público, não no sentido de tolher a independência técnica, mas de zelar pelo fiel cumprimento de suas aplicações e utilização de recursos. Afinal, a atividade tem um custo e todo o custo no processo de reparação impacta diretamente as negociações da repactuação e norteia o comportamento das sociedades empresárias.

*Como se trata de situação excepcional, em juízo de ponderação dos interesses em conflito, **defiro parcialmente o pedido de repasse e autorizo de forma extraordinária o repasse de 50% das verbas relativas à segunda parcela dos repasses devidos às ATIs.***

O deferimento em menor escala se deve ao fato de que as obrigações de fiscalização devem ser cumpridas, seja em observância aos planos de trabalho ou às decisões judiciais anteriores. O repasse de 50% garante a continuidade dos trabalhos até que sejam cumpridas as obrigações.



Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o MPF promova a regularização das obrigações de fiscalização das ATIs, de acordo com os acordos extrajudiciais, planos de trabalho, termos de compromisso e decisões judiciais anteriores, inclusive quanto à obrigação de avaliação finalística a qual cabe ao MP. Evidentemente, na ausência de expert, cabe ao MP exercer, no que couber, as obrigações relativas a tal órgão. Há quase 90 (noventa) dias a função permanece sem substituto, quando havia tempo e possibilidade de planejamento para a transição da função.

Não se pode permitir que obrigações de fiscalização sejam postergadas sem qualquer prazo definido e o descumprimento seja utilizado como justificativa para permitir repasses sem a fiscalização. Admitir tal posicionamento reiterado viola preceitos básicos de lógica: não se fiscaliza e enquanto não se fiscaliza, se permite o repasse sem controle, o que é um absurdo. Além disso, há violação ao dever de boa-fé objetiva. Se a função de expert é essencial, houve prazo mais que suficiente para promover a sua substituição.

Novos pedidos de repasses via judicial serão indeferidos se não demonstrado o fiel cumprimento do sistema de fiscalização então vigente. A via judicial não pode ser utilizada como instrumento para justificar o descumprimento de obrigações cabíveis ao MP, seu expert, ou sua ATI. Nesta hipótese, poderá haver a desmobilização da ATI. A via judicial não pode ser utilizada como via de escape para se desconsiderar todo o regramento desenhado com o fim de se atingir uma finalidade. A presente autorização é excepcional e serve como advertência, especialmente considerando que havia prazo mais que suficiente (quase) três meses para cumprimento das obrigações. A fiscalização, inclusive finalística, também é um direito das ATIs no sentido de terem a possibilidade de demonstrarem a lisura e qualidade técnica do seu trabalho e prestarem contas aos próprios atingidos de sua atuação, de acordo com o princípio ambiental da informação.

Intime-se a Fundação Renova, via mandado, a ser cumprido por oficial de justiça plantonista para que proceda ao repasse diretamente às contas judiciais das ATIs pendentes de recebimento da segunda parcela, no percentual de 50%, no prazo de 05 (cinco) dias.

A ordem foi cumprida pela Renova.

Posteriormente, houve nova petição do MP e das DP (1461798382) requerendo, além da parcela ordinária, o levantamento da respectiva taxa de administração.

Este pedido foi deferido por meio das decisões 1471088386 1486514848. Esta última decisão determinou a intimação do MP e DP para que se manifestem nos autos acerca da indicação dos valores nominais a serem transferidos, bem como das duas possibilidades apresentadas por este juízo, quais sejam: i) repasse integral antecipado da verba de "taxa de administração" às ATIs ou ii) devolução da verba à Fundação Renova para que realize as transferências conforme pactuado nos acordos extrajudiciais.

Petição (1490031891) apresentada pelo MPF, MPMG, MPES e pela DPU, DPMG e DPES, requerendo "o repasse integral antecipado da verba de "taxa de administração" às ATIs (opção "a" apresentada pelo Juízo), com a devida correção monetária (índice IPCA-IBGE, nos termos da Cláusula 6ª, § 1º, dos termos de compromisso firmados)". Juntaram documentos



(149003192 e 1490031893).

Embargos de declaração (1494710895) interpostos pelas sociedades empresárias.

Nova petição (1502747363) apresentada pelo MPF, MPMG, MPES e pela DPU, DPMG e DPES, pleiteando que seja determinado à Fundação Renova a realização do restante do segundo aporte financeiro às ATIs. Foi juntado documento comprobatório (1502747366) com as contas e valores para depósito dos 50% da segunda parcela atualizada.

Petição (1474260853) da Fundação Renova requerendo que seja “autorizado o depósito judicial do valor relativo aos 50% restantes da 2ª parcela devida às ATIs Cáritas Diocesana de Itabira, Cáritas Diocesana de Governador Valadares, CAT e ADAI, condicionando a sua liberação à comprovação da regularidade das contas das assessorias e as destinações finalísticas dos recursos utilizados e relativos à 1ª parcela, conforme modelo definido nos Planos de Trabalho e Termos de Compromisso constantes dos autos e decisões já proferidas por esse d. Juízo.”

Manifestação (1504603888) do MPF, MPMG, MPES e da DPU, DPMG e DPES pelo não acolhimento dos referidos embargos de declaração.

Novas petições (1505585885, 1508332375 e 1508787873) apresentadas pelo MPF, MPMG, MPES e pela DPU, DPMG e DPES.

2. Fundamentação

2.1. Embargos de declaração opostos pelas sociedades relativos à taxa de administração proporcional aos 50% da segunda parcela dos aportes às ATIs

No presente caso, as embargantes (sociedades empresárias) abordam erro material em relação ao depósito da taxa de administração e omissão quanto à necessidade de auditoria dos valores da taxa de administração depositadas em juízo.

No tocante a tal questionamento, saliento que não se trata de omissão, mas, sim, esclarecimento deste juízo em relação ao ponto abordado, uma vez que houve o erro na valoração das premissas de fato alegado pelas embargantes. Na fundamentação da decisão embargada, há menção ao depósito da taxa de administração como sendo originária de acordos extrajudiciais, quando, na realidade, foi estabelecida por decisão judicial anterior.

Todavia, embora haja necessidade de suprimento desse vício em razão da menção equivocada à taxa de administração como fruto de acordo entre as partes e não determinação judicial, as razões constantes da decisão anterior se mantêm hígidas, assim como o posicionamento no sentido de que o depósito judicial não se destina à tal finalidade, conforme exposto na referida decisão.

Apesar da decisão judicial anterior no sentido de determinação da criação de uma conta judicial para a taxa de administração, entendo que a decisão deve ser revista. Não posso concordar com posicionamento que traz para o judiciário a administração de contas bancárias e



recursos financeiros, que subtraem a vontade das partes, num direcionamento de ofício da resolução de certas questões.

O depósito judicial só é possível nas hipóteses previstas em lei. Não existe previsão legal de administração judicial de ATI ou obrigatoriedade de manutenção dos recursos por meio de depósito judicial. As partes não podem criar obrigações para o julgador, assim como o juiz não se vincula a entendimento anterior, não coberto pela coisa julgada. A sistemática dos "eixos prioritários", também sem previsão legal, mas tolerada por se tratar de situação consolidada, permite a revisão de decisões anteriores, justamente porque não formada a coisa julgada. A segurança jurídica é preservada na medida em que situações anteriores que a produção de seus efeitos preservados, de modo que a mudança de posicionamento apenas é direcionada para o futuro.

Em relação à divergência em relação ao Território 11 e o Município de Fundão se encontra prejudicada, pela rejeição definitiva do incidente de divergência que questionava a Deliberação n. 58/2017 do CIF.

Na decisão anterior, este juízo abriu prazo para as partes se manifestarem, com duas opções prévias acerca da possível destinação, com a fundamentação devidamente adequada. Não houve manifestação das sociedades empresárias no ponto. Desta forma, a fim de permitir o tratamento global da questão devem ser suspensos os efeitos das decisões 1471088386 1486514848 em relação ao levantamento da taxa de administração.

Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, conferindo-lhes efeitos infringentes, para:

a) Excluir da decisão embargada o seguinte trecho da fundamentação: "Não pode haver a imputação de ônus ao Judiciário decorrente de acordos extrajudiciais e há evidente prejuízo aos atingidos com a burocratização de ritos";

b) Acrescentar a fundamentação acima à decisão embargada;

c) Suspender por ora os efeitos das decisões 1471088386 1486514848, enquanto pendente a manifestação das sociedades empresárias sobre o tratamento global da taxa de administração.

2.2. Liberação dos outros 50% do aporte das ATIs

Pende agora a análise do repasse dos outros 50% da segunda parcela da ATI.

O relatório de verificação financeira simplificada da Cáritas de Itabira (1502747366) comprova a destinação de "pelo menos, 70% (setenta por cento) dos recursos utilizados nos primeiros aportes depositados nas Contas Vinculadas do Projeto de Assessoria Técnica Independente – Território 1 – Rio Casca e Adjacências e Território 2 – Parque Estadual do Rio Doce e sua Zona de Amortecimento", conforme restou demonstrado abaixo:



Descrição	Território 1	Território 2
Utilização dos recursos disponibilizados até 30/11/2023	4.165.848,00	4.822.467,89
Provisões direitos/encargos trabalhistas adquiridos até 30/11/2023	373.122,58	436.996,15
Total geral até 30 de novembro de 2023	4.538.970,58	5.259.464,04
1º Aporte- 06 de dezembro de 2022	5.759.657,00	7.186.483,45
% de Realização	78,81	73,19

Território 1 - Rio Casca e Adjacências

Território 2 - Parque Estadual Rio Doce e sua Zona de Amortecimento

Já o Território 4 – Governador Valadares e Alpercata – disponibilizou 79.09% na conta vinculada ao primeiro aporte, consoante figura abaixo:

Descrição	R\$
Utilização dos recursos disponibilizados até 30/11/2023	4.041.645,77
Provisões direitos/encargos trabalhistas adquiridos até 30/11/2023	462.015,93
Total geral até 30 de novembro de 2023	4.503.661,70
1º Aporte- 06 de dezembro de 2022	5.694.241,90
% de Realização	79,09

Da mesma forma, a ADAI apresentou nos autos, assim como as demais ATI, o Relatório de Verificação Simplificada do uso dos recursos questionados pelas sociedades empresárias, condição única prevista no mencionado Termo de Compromisso.

Embora a Fundação Renova alegue que não foram apresentados os Relatórios de Auditoria Contábil/Financeira e Finalística em conjunto com os Relatórios de Verificação Financeira Simplificados das ATIs Cáritas Diocesana de Itabira, Cáritas Diocesana de Governador Valadares, CAT e ADAI, em manifestação 1505585885 o MPF, MPMG, MPES e a DPU, DPMG e DPES afirmam que “não são necessários os relatórios financeiros e finalísticos finais para o segundo aporte de recursos”.

De acordo com as requerentes:

“cabia à auditoria avaliar o cumprimento de, no mínimo, 70% do orçamento financeiro, a partir de Verificação Financeira Simplificada, o que foi realizado a partir dos Relatórios de Verificação Simplificada anexados no Id. 1502747366. (...) Igualmente, reconhecem a importância de fiscalização finalística das ATIs. Todavia, sustentam que segundo o Termo de Compromisso, tal fiscalização não é requisito para a liberação do restante do segundo aporte financeiro às ATIs”.



Conforme manifestação (1508332375) do MP e DP:

A Cláusula 6ª, § 4º, do Termo de Compromisso firmado com as ATIs prevê o seguinte:

“CLÁUSULA 6ª - DO CUSTEIO DA ASSESSORIA TÉCNICA

A ASSESSORIA executará as ações objeto do PLANO DE TRABALHO com os recursos aportados na Conta Vinculada de sua titularidade, conforme parcelas previstas no cronograma de desembolso dele constante, observado o estabelecido no presente TERMO DE COMPROMISSO.

[...]

§ 4º. O **segundo aporte de recursos** à Conta Vinculada da ASSESSORIA somente será efetuado mediante: (i) **relatório do FUNDO BRASIL elaborado com fundamento na aferição do percentual utilizado, realizada pela auditoria contábil e financeira, nos termos previstos na Cláusula 4ª, §7º do presente instrumento, quanto ao cumprimento pela ASSESSORIA do orçamento financeiro correspondente a, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos recursos disponibilizados no primeiro aporte, computados inclusive os valores de provisionamento a título de direitos/encargos trabalhistas adquiridos; e (ii) solicitação por escrito apresentada pela ASSESSORIA ao FUNDO BRASIL informando os valores específicos a serem depositados na Conta Vinculada.** Cumpridos os requisitos estabelecidos neste § 4º, o FUNDO BRASIL, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, deverá encaminhar às INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA a documentação respectiva a fim de transmitam o pleito ao Juízo para imediata liberação dos recursos na Conta Vinculada da ASSESSORIA” (disposição de todos os Termos de Compromisso; cita-se fls. 12/13 do Termo de Compromisso firmado com a ADAI para atuação no Território de Linhares/ES, de Id. 1308135847).

“CLÁUSULA 4ª - DAS AUDITORIAS EXTERNAS E INDEPENDENTES A ASSESSORIA deverá contratar auditorias externas independentes para verificação, consoante previsto na Cláusula 6ª deste TERMO DE COMPROMISSO: I. Da correta aplicação dos recursos, mediante auditoria contábil e financeira trimestral; II. Dos percentuais de despesas realizadas para fins dos desembolsos de recursos pela conta judicial na Conta Vinculada, quando atingidos os limites pertinentes, nos termos indicados no PLANO DE TRABALHO; e III. Do atendimento do escopo técnico definido e das atividades implementadas, mediante auditoria finalística semestral; IV. Da conformidade contábil, financeira e finalística da atuação da ASSESSORIA na execução das ações constantes do PLANO DE TRABALHO e nas despesas realizadas, mediante parecer final das empresas de auditoria objetivando certificar a regularidade das atividades desenvolvidas ao final do presente TERMO DE COMPROMISSO. [...] § 7º. **No que diz respeito ao cumprimento dos percentuais necessários à liberação de recursos na Conta Vinculada, a auditoria contábil e financeira deverá observar o seguinte procedimento à vista da prestação de contas apresentada pela ASSESSORIA: I. A ASSESSORIA, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da execução dos percentuais**



*indicados na Cláusula 6ª do presente TERMO DE COMPROMISSO, disponibilizará à empresa de auditoria contábil e financeira o acesso ao extrato bancário referente aos recursos financeiros depositados na Conta Vinculada que lhe foram transferidos da conta judicial. II. A instituição de auditoria contábil e financeira terá 10 (dez) dias para avaliar o percentual das despesas realizadas, por meio de **Verificação Financeira Simplificada**, devendo emitir opinião e encaminhá-la à ASSESSORIA” (disposição de todos os Termos de Compromisso; cita-se fls. 07/09 do Termo de Compromisso firmado com a ADAI para atuação no Território de Linhares/ES, de Id. 1308135847).*

De fato, verifica-se que as assessorias técnicas independentes (ATIs) encaminharam ao MP e DP os relatórios de verificação financeira simplificados - um para cada ATI - realizados pela OGR Auditores Independentes, contratada pelas três entidades para exercer a auditoria finalística, contábil e financeira. No entanto, a Fundação Renova pleiteou (1502747368), em resposta ao Ofício nº 2693/2024 - PR-MG-00027584/2024, “a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a apresentação de resposta considerando a necessidade da análise dos documentos recebidos, além da operacionalização interna de eventual pagamento do valor devido.”

Como já exposto em decisões anteriores, a prestação de contas pode ser analisada sob dois aspectos: i) formal, documental, contábil ou escritural; ii) material, isto é, se as entregas acordadas foram realizadas e se as finalidades pretendidas foram alcançadas.

No caso em tela, sob o aspecto formal, verifico que os documentos (1502747364, 1502747365, 1502747366, 1502747367, 1502747368, 1508332376, 1508332377, 1508332378, 1508787876 e 1508787877) apresentados por MP e DP, do ponto de vista contábil, comprovam que as ATIs cumpriram as condições previstas no Termo de Compromisso para prestação de contas das atividades realizadas pelas referidas assessorias técnicas independentes.

O relatório financeiro do plano de trabalho das localidades assistidas, no mencionado projeto, traz planilhas com receitas e despesas dos recursos utilizados, demonstrando, a meu ver, que o serviço pode ter sido prestado, apesar de não vir acompanhado das notas fiscais de cada despesa descrita nos quadros e planilhas constantes dos mencionados documentos. Na verdade, não faço juízo de valor acerca da efetiva prestação, adequação e qualidade dos serviços prestados, pois não há documentação suficiente para tanto. E esta análise cabe ao Ministério Público Federal e às sociedades responsáveis pelo pagamento.

No que se refere ao segundo aporte, conforme termo de compromisso, de qualquer forma, as partes voluntariamente optaram por uma auditoria contábil e/ou formal e não finalística para o repasse dos recursos. Satisfeita esta condição, pela análise da documentação apresentada, os repasses devem ser efetuados. Nos termos da cláusula 6ª, o relatório finalístico diz respeito ao terceiro aporte:

§ 7º. A comprovação do orçamento financeiro, a partir do terceiro aporte, deverá ser acompanhada de 2 (dois) relatórios financeiros trimestrais do FUNDO BRASIL, tendo por base os pareceres da auditoria contábil e financeira já emitidos; e, nos aportes periódicos correspondentes a seis meses do orçamento, de 1 (um) relatório finalístico semestral do FUNDO BRASIL, que deverá atestar a execução das atividades em linha com o escopo do presente TERMO DE COMPROMISSO, tendo por base 1 (um) parecer de auditoria



externa atestando a regularidade da prestação de serviços da ASSESSORIA (preparado semestralmente), consoante o disposto na Cláusula 4ª, § 9º.

Apesar da alegação das sociedades empresárias, o envio do relatório finalístico não é requisito essencial para a liberação dos outros 50% dos recursos financeiros. O argumento contrário ao pedido, no sentido de que “os referidos documentos não são suficientes para atestar a regularidade das contas das assessorias e as destinações finalísticas dos recursos utilizados”, não pode ser acolhido, pois não encontra previsão no termo de compromisso. Ademais, há diferença entre o relatório finalístico elaborado pelo próprio Fundo Brasil ou a entidade que o substituirá ou o próprio MP e a auditoria finalística.

Por ora, não se necessita da auditoria finalística. Ademais, a partir do momento em que se optou por um modelo de auditoria contábil, as informações prestadas pela auditoria têm presunção de veracidade, no que se refere ao modelo contábil, cabendo a impugnação especificada pelas sociedades ou Renova.

Ainda que haja o pedido de prazo pela Renova para análise da documentação, a Renova não dispõe de poder para deferir ou não o pagamento e avaliar o trabalho da auditoria. Apresentados os documentos, com as informações previstas no termo de compromisso, o ato de pagamento pela Renova é vinculado.

Além disso, as sociedades sequer apontaram alguma irregularidade nos relatórios de verificação financeira simplificada apresentados pelas ATIs.

À vista desse cenário, impõe-se o deferimento do pedido formulado por meio da petição, tendo em vista que restam demonstrados os requisitos para o depósito dos 50% da segunda parcela atualizada, conforme pleiteado e calculado pelas assessorias técnicas independentes, nos termos previstos na cláusula 6ª, § 4º, do Termo de Compromisso.

3. Deliberações

Ante o exposto, considerando que o encerramento dos trabalhos da ATI ADAI pode causar sérios prejuízos aos atingidos, se não for repassado os valores restantes, tomo as seguintes providências:

a) Determino à Fundação Renova que **deposite, no prazo de 5 dias úteis, a quantia correspondente ao segundo aporte financeiro destinado às ATIs** Associação de Desenvolvimento Agrícola Interestadual - ADAI (Baixo Guandu, Colatina e Marilândia, Regência, Povoação, Linhares e Macrorregião Litoral Norte), Cáritas Diocesana de Itabira (Rio Casca e Adjacências, Parque Estadual do Rio Doce e sua Zona de Amortecimento), Cáritas Diocesana de Governador Valadares (Governador Valadares e Alpercata) e Centro Agroecológico Tamanduá - CAT (Tumiritinga e Galiléia), com a devida correção monetária (índice IPCA-IBGE, nos termos da Cláusula 6ª, § 1º, dos termos de compromisso firmados), diretamente nas contas bancárias (1502747366) informadas pela ADAI, Cáritas e CAT, abaixo transcritas:

- Cáritas Diocesana de Itabira (Rio Casca e Adjacências, Banco do Brasil S/A, Agência 2220-9, conta corrente nº 56326-9 e Parque Estadual do Rio Doce e sua Zona de Amortecimento, Banco do Brasil S/A, Agência 2220-9, conta corrente nº 56327-7, ambas na cidade de João Monlevade – MG;



- Cáritas Diocesana de Governador Valadares (Caixa Econômica Federal, Agência 0116, conta corrente nº 00004772-0, na cidade de Governador Valadares – MG.);

- CAT (Banco do Brasil S/A, Agência 8684-3, conta corrente nº 966-0, na cidade de Governador Valadares – MG);

- ADAI (Baixo Guandu, Banco do Brasil, Agência: 1609-8, Conta corrente: 84.807-9; Colatina e Marilândia, Banco do Brasil, Agência 1609-8, Conta corrente: 84.808-5; Regência, Banco do Brasil, Agência 1609-8, Conta corrente: 84.809-3; Povoação, Banco do Brasil, Agência 1609-8, Conta corrente: 84.810-7; Linhares, Banco do Brasil, Agência 1609-8, Conta corrente: 84.811-5 e Macrorregião Litoral Norte, Banco do Brasil, Agência 1609-8, Conta corrente: 84.812-3).

A intimação deverá ser feita por **mandado, a cargo do oficial de justiça plantonista.**

b) Considerando que foram tomadas deliberações referentes à Cáritas Mariana nos presentes autos, determino, ainda, à secretaria a **extração de cópia dos documentos para posterior remessa à Justiça Estadual de Mariana/MG**, dos documentos produzidos nestes autos desde julho de 2023 até julho de 2024.

c) **Intimem-se**, novamente, Vale, BHP e Samarco para manifestação quanto ao levantamento da verba depositada em juízo pela Fundação Renova ou repasse integral antecipado no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, poderão se manifestar MP e DP, dado os efeitos infringentes dos embargos de declaração.

Cumpra-se. Intimem-se, com **urgência**.

Após a manifestação no item c, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte/MG, data de assinatura.

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

